



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 7/2019:

Cria a Infraestruturas de Cabo Verde, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.....326

Decreto-regulamentar n.º 3/2019:

Aprova os Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional.....332

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 7/2019

de 18 de fevereiro

Ao longo de uma década Cabo Verde investiu anualmente avultados recursos financeiros na sua infraestruturação, o que fez com que o país figurasse na lista dos países com os níveis mais elevados de investimento em infraestruturas no continente Africano.

Entretanto, os relatórios de desempenho referentes aos investimentos realizados durante a referida década, com especial destaque o relatório elaborado por um dos principais parceiros e financiadores do país, o Banco Mundial, corroborado com conclusões de uma Comissão Parlamentar de Inquérito realizado às obras públicas durante o período 2001-2012, apontam para a existência de problemas sérios a nível da eficácia e sobretudo da eficiência, na gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das infraestruturas do país, que se mostraram pouco alinhados a uma política económica assente numa visão sistémica de desenvolvimento do setor privado.

Dados apontam para perdas equivalentes a um terço de todo o investimento público realizado em infraestruturas ao longo da referida década, destacando como principais causas a ineficiência a nível da gestão das empreitadas e do planeamento das obras, aliada a um sistema de organização ligado a uma Direção Geral das Infraestruturas sem meios humanos e materiais à altura de dar respostas às exigências dos programas nacionais de infraestruturação.

Importa referir ainda o modelo de planeamento e execução de obras no país caracterizado pela proliferação injustificada e pouco eficiente das Unidades de Gestão e pela fraca capacidade estratégica aquando da priorização dos investimentos, o que acabou por resultar em constrangimentos emblemáticos já bem conhecidos da nossa sociedade, como são os exemplos da barragem que não retém água, de vias circulares onde praticamente não circulam carros e milhares de casas vazias.

Com vista a melhorar e a evitar a ocorrência das situações acima descritas, o Programa do Governo da IX Legislatura consagra, como sendo uma das suas principais prioridades, a necessidade de se estabelecer uma nova metodologia de programação e execução das obras públicas em Cabo Verde.

O Governo entende como essencial o restabelecimento da confiança dos cidadãos para com as políticas públicas de desenvolvimento do país, o que passa necessariamente pela implementação de medidas que garantam uma melhor governança do planeamento, execução e gestão dos programas de infraestruturação e das obras públicas no geral.

Numa ótica de redução de desperdícios inerentes à fiscalização deficitária, recurso excessivo aos trabalhos a mais e dispersão de competências dificultando a assunção de responsabilidades, torna-se necessária a criação de uma entidade de carácter empresarial que obedeça às leis do mercado e que seja responsável pela gestão inteligente dos recursos do Estado, baseada na transparência e na sustentabilidade e orientada pelos princípios da eficácia e da eficiência no cumprimento das suas atribuições.

O necessário apoio à elaboração do Plano Estratégico de Transportes e Infraestruturas de Cabo Verde (PETI-CV), associada à recentragem das competências necessárias para a sua implementação em uma única entidade, capaz de aplicar os princípios da boa gestão e de assegurar a sustentabilidade económica na prossecução do interesse público, foram identificados pelo Governo como sendo

medidas de extrema importância para atribuir ao país uma orientação estratégica sólida, integrada e capaz de promover a infraestruturação sustentável de Cabo Verde.

A natureza desta nova entidade, além de garantir uma boa gestão das obras públicas, habilitará o surgimento de um quadro favorável ao crescimento da modalidade de parceria público-privada no financiamento de grandes obras em Cabo Verde, o que consubstancia um dos objetivos preconizados no Programa do Governo da IX Legislatura, e que visa a redução do esforço empregue na utilização dos recursos públicos na concessão e desenvolvimento de obras infraestruturantes para o país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Infraestruturas de Cabo Verde, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por ICV, S.A.

Artigo 2.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da ICV, S.A., que se publicam em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de janeiro de 2019. – *José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes*

Promulgado em 11 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DA INFRAESTRUTURAS DE CABO VERDE, S.A.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e duração

A Infraestruturas de Cabo Verde, S.A., adiante abreviadamente designada por ICV, S.A., reveste a natureza de empresa pública sob a forma de sociedade anónima, e tem a duração por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Jurisdição, Sede e Estabelecimentos

1. A ICV, S.A. exerce jurisdição em todo o território nacional.

2. A ICV, S.A. tem sede na Cidade da Praia e pode organizar-se em estabelecimentos de âmbito regional ou local em qualquer outra parte do território nacional fora da sua sede e no estrangeiro.

3. A sede da empresa pode ser deslocada para outro local mediante deliberação prévia da Assembleia Geral.

Artigo 3.º

Regime aplicável

A ICV, S.A. rege-se pelos presentes Estatutos, pelo seu Regulamento Interno, pela Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Empresarial do Estado, incluindo as bases gerais dos Estatutos das empresas e, no que nestes forem omissos, pelo Código das Empresas Comerciais e pelas normas especiais que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 4.º

Objeto

1. A ICV, S.A. tem por objeto a promoção da infraestruturização sustentável de Cabo Verde.

2. Incluem-se ainda no seu objeto:

- a) Apoiar em coordenação com outros organismos competentes, a elaboração dos planos setoriais de infraestruturização do país nas seguintes áreas:
 - i. Transporte aéreo, marítimo e rodoviário;
 - ii. Infraestruturas rurais;
 - iii. Saneamento básico;
 - iv. Energias; e
 - v. Telecomunicações.
- b) Apoiar o Governo, na elaboração do Plano Estratégico de Transportes e Infraestruturas de Cabo Verde (PETI-CV);
- c) Auxiliar o Estado, na gestão das infraestruturas públicas concessionadas;
- d) Apoiar o planeamento e realizar a gestão das obras públicas do Estado;
- e) Preparar e promover em condições previamente negociadas e definidas, em representação do Estado, na qualidade de dono da obra, concursos ou consultas para adjudicar, celebrar contratos, fiscalizar, receber e entregar as obras do Estado ao seu destinatário;
- f) Assegurar a gestão eficiente das infraestruturas administrativas e sociais do Estado;
- g) Participar ativamente na gestão dos ativos físicos aplicados às infraestruturas públicas;
- h) Preparar e promover em condições previamente negociadas e definidas em representação do Estado, concursos para adjudicação da elaboração de quaisquer tipos de estudos, consultorias e projetos nos domínios das infraestruturas;
- i) Coordenar e gerir, em representação do Estado, projetos de infraestruturização financiados por parceiros externos;
- j) Colaborar com outras entidades competentes na elaboração da legislação e regulamentação relacionadas com infraestruturas de transporte,

hidráulicas, saneamento, escolares, hospitalares, administrativas, sociais, atividades de construção civil e obras públicas, produção e importação de materiais e equipamentos de construção civil e obras públicas;

- k) Elaborar e propor estudos de viabilidade técnico-económica referentes a projetos relacionados com o domínio das infraestruturas, obras públicas e construção civil;
- l) Conceber, elaborar, dirigir e apreciar estudos e projetos no domínio das infraestruturas;
- m) Assegurar a aplicação das normas sobre contratação pública e sobre construção, constantes em disposições legais;
- n) Assegurar a boa qualidade dos projetos de obras públicas, a equidade, a transparência e o rigor nos concursos e na contratação das obras e das infraestruturas públicas;
- o) Conceber e gerir a base de dados dos projetos de infraestruturas públicas e dos contratos de obras públicas; e
- p) O mais que lhe vier a ser cometido por lei ou deliberada em assembleia geral.

Artigo 5.º

Capital social e ações

1. O capital social inicial da ICV, S.A. é de 135.000.000\$00 (cento e trinta e cinco milhões de escudos), e está integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde à data da entrada em vigor do diploma que aprova os presentes Estatutos.

2. O capital social é representado por 135.000 (cento e trinta e cinco mil) ações, com valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada, as quais são nominativas e revestem a forma escritural.

3. As ações representativas da totalidade do capital social da ICV, S.A., pertencem ao Estado, e são detidas pela Direção Geral do Tesouro (DGT).

4. No ato de constituição, o capital social realizado é de 40% (quarenta por cento), sendo o restante realizado em dinheiro ou em espécie, mediante solicitação do Conselho de Administração, até perfazer a totalidade, no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data do registo definitivo da ICV, S.A.

5. Os direitos do Estado como acionista, nomeadamente a sua representação em Assembleia Geral, são exercidos por representantes designados por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas de Infraestruturas e das Finanças.

6. As pessoas coletivas de direito público e as sociedades exclusiva ou participadas pelo Estado ou por outras pessoas coletivas públicas de âmbito territorial, podem participar nos aumentos do capital social por entradas em dinheiro ou em espécie.

Artigo 6.º

Aumento do capital social

A Assembleia Geral delibera quanto a futuros aumentos de capital social que se tornarem necessários para assegurar uma equilibrada expansão das suas atividades.

Artigo 7.º

Participações

Para o desenvolvimento da sua atividade, a ICV, S.A. pode constituir ou participar no capital social de quaisquer

outras sociedades, independentemente do seu objeto, ou participar em agrupamentos complementares de sociedades, agrupamentos internacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação temporária ou permanente, entre sociedades ou com entidades de direito público ou privado, no país ou no estrangeiro.

Artigo 8.º

Garantias do Estado

As obrigações contraídas pela ICV, S.A. nomeadamente as que resultam da emissão de dívida, contração de empréstimos, ou outras formas de financiamento, interno ou externo, constantes dos planos anual e plurianual de atividades podem gozar de garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

Artigo 9.º

Património autónomo

1. O património autónomo da ICV, S.A., formado pela universalidade dos bens e direitos tangíveis e intangíveis, é constituído pelos bens que sejam desafetados do domínio público e integrados nesse património nos termos previstos na lei.

2. Compete à ICV, S.A., promover junto das conservatórias e dos serviços competentes o registo dos bens e direitos sujeitos a registo que constituam o seu património autónomo.

3. A ICV, S.A., pode administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património autónomo.

Artigo 10.º

Registo da entidade

1. A ICV, S.A. é registada na conservatória do registo comercial mediante a apresentação do presente diploma, que instrui o respetivo registo, sem dependência de outras formalidades.

2. Os atos necessários à constituição e regularização da ICV, S.A. e da sua situação são realizados pelos serviços ou repartições competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração.

3. É concedida à ICV, S.A. isenção total de pagamento de taxas, emolumentos ou outras imposições legais que forem devidas pelos atos da constituição da entidade, transmissão do património e respetivo registo.

Artigo 11.º

Dever de cooperação

1. Todas as entidades públicas e privadas cuja área de atuação esteja diretamente relacionada com a infraestruturização do país devem cooperar ativa e empenhadamente com a ICV, S.A.

2. A ICV, S.A. faz permanentemente apelo à cooperação das entidades mencionadas no número anterior nos assuntos relacionados às infraestruturas, sobretudo no que se refere aos planos de infraestruturização à gestão das obras públicas.

Artigo 12.º

Poderes de autoridade

1. A ICV, S.A. é a entidade do Estado responsável:

- a) Pela implementação dos planos de infraestruturização do país mencionados no artigo 4.º;

b) Pelo planeamento e pela gestão das obras públicas;

c) Pelo acervo dos projetos de infraestruturas do Estado de Cabo Verde.

2. A ICV, S.A., fixa anualmente, por deliberação do seu Conselho de Administração, o valor das obras públicas a partir do qual o planeamento e a gestão da empreitada ficam a cargo de terceiros.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 13.º

Identificação e mandato

1. São órgãos sociais da ICV, S.A.:

a) A Assembleia Geral;

b) O Conselho de Administração;

c) O Fiscal Único.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais é de 3 (três) anos, renováveis.

3. Os titulares dos órgãos sociais são eleitos na primeira Assembleia Geral da ICV, S.A. que reúne no dia útil seguinte à data da entrada em vigor do presente diploma, e nos termos do Código das Empresas Comerciais.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados, logo que tenham sido eleitos, e permanecem no exercício das suas funções, até a eleição de quem deva substituí-los.

Artigo 14.º

Substituição

1. Sempre que, no período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir os membros em exercício das suas funções, os membros eleitos completam o mandato dos membros substituídos, não iniciando um novo mandato.

2. A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal do mandato, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício.

Seção I

Assembleia Geral

Artigo 15.º

Composição

2. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas da ICV, S.A.

3. A cada 100 (cem) ações corresponde 1 (um) voto em Assembleia Geral.

4. Qualquer acionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro acionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade na mesma.

5. O Estado é representado na Assembleia Geral pelas pessoas que forem designadas mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Infraestruturas.

6. Os demais Órgãos Sociais devem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral, sem direito a voto.

Artigo 16.º

Competências da Assembleia Geral

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Definir a política da ICV, S.A., e os seus objetivos básicos, particularmente para efeitos de preparação dos planos de investimentos, de financiamentos e de orçamentos;
- b) Deliberar, nos termos da lei, sobre a aquisição, a alienação ou a oneração de participações no capital de outras sociedades, bem como de obrigações e outros títulos semelhantes, ou sobre a criação de associações ou fundações cujo objeto social com elas se relacione;
- c) Estabelecer os valores para além dos quais é necessária à sua expressa autorização para a aquisição e alienação de imóveis, bem como para realização de investimentos;
- d) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral e deliberar sobre a eleição e exoneração dos membros do Conselho de Administração e o seu Presidente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os relatórios anuais de gestão e de atividades, produzido pelo Conselho de Administração, as demonstrações financeiras e o parecer dos órgãos de fiscalização e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos Órgãos Sociais;
- g) Deliberar sobre o plano de atividades, anual e plurianual da ICV, S.A., apresentado pelo Conselho de Administração;
- h) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- i) A Assembleia Geral pode deliberar a deslocação da sede da ICV, S.A., para qualquer outro local no território cabo-verdiano;
- j) Apreciar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, não se contando as abstenções, sempre que a lei, ou os estatutos, não exijam maioria qualificada.

Artigo 17.º

Mesa da Assembleia Geral

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, renovável por deliberação da Assembleia Geral.

2. Os membros da mesa da Assembleia Geral mantêm-se em efetividade de funções até à eleição dos membros que os substituam.

Artigo 18.º

Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja convocada, nos termos da lei, a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho

Fiscal, de qualquer acionista detendo ou representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital Social, ou pelo acionista Estado.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se, nos termos da lei, com uma antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias, por carta registada, ou por correio eletrónico com recibo de leitura, ou por calendário eletrónico, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.

3. De todas as reuniões da Assembleia Geral são lavradas atas, que devem ser redigidas e assinadas pelos membros da mesa da Assembleia Geral que estiverem presentes.

Seção II

Conselho de Administração

Artigo 19.º

Composição

1. O Conselho de Administração é constituído por 3 (três) membros, dos quais um é o presidente.

2. A Assembleia Geral designa o presidente e os vice-presidentes, quando existam, na deliberação em que eleger os membros do conselho de administração.

3. Faltando definitivamente algum administrador, o Conselho de Administração deve promover as diligências necessárias para a respetiva substituição, cessando o mandato do novo administrador no termo do mandato para o qual os demais membros foram designados, caso tal venha, entretanto, a ocorrer.

Artigo 20.º

Competências do Conselho de Administração

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

a) Representar a ICV, S.A. em juízo e fora dele, ativa e passivamente, propor e acompanhar ações, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrários;

b) Propor e apresentar a estratégia e fixar a política de gestão da ICV, S.A.;

c) Elaborar e propor o orçamento, o plano de atividades, anual e plurianual da ICV, S.A. e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;

d) Desenvolver e executar o plano de atividades e o orçamento aprovado;

e) Elaborar os relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização;

f) Elaborar o relatório anual de gestão e de controlo orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;

g) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos do objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da ICV, S.A.;

h) Definir a estrutura e a organização interna da ICV, S.A. e o seu funcionamento;

i) Decidir sobre a admissão de pessoal e aprovar o estatuto de pessoal, designadamente os regimes retributivos, de carreiras, das condições de prestação e disciplina do trabalho e demais regulamentos internos;

- j) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, nos termos da lei, dos estatutos e dos regulamentos em vigor na ICV, S.A.;
- k) Aprovar as minutas dos contratos em que a ICV, S.A. seja parte;
- l) Deliberar, nos termos da lei, sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou a oneração de bens do seu património autónomo, até o montante definido pela Assembleia geral;
- n) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, aos quais pode conferir o poder de substabelecer;
- o) Nomear os representantes da ICV, S.A. em organismos exteriores;
- p) Aprovar a constituição de comissões e comités, com ou sem a presença dos seus membros, para acompanhar de forma permanente ou temporária certas matérias específicas, definindo as respetivas competências e, se for o caso, a sua duração;
- q) Exercer os poderes de autoridade conferidos pelo Estado, através de lei ou de contrato, à ICV, S.A; e
- r) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pela Assembleia Geral.

Artigo 21.º

Competências do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao presidente do conselho de administração assegurar a representação institucional da ICV, S.A. e, para além dos poderes que lhe cabem como membro deste órgão, exercer as seguintes competências próprias:

- a) Convocar e presidir as reuniões do conselho de administração, coordenar a sua atividade e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Assegurar o regular funcionamento de todos os serviços;
- c) Representar a ICV, S.A. em convenção arbitral, podendo designar mandatário para o efeito constituído;
- d) Assegurar as relações com os acionistas, órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- e) Exercer as competências que lhe forem delegadas.

2. O presidente pode delegar competências nos restantes membros do conselho de administração executivo.

3. Na sua falta ou impedimento, o Presidente é substituído pelo Administrador por si designado.

Artigo 22.º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros, sem prejuízo da fixação, pelo próprio órgão, de calendário de reuniões com maior frequência.

2. As deliberações são válidas quando estiverem presentes na reunião a maioria dos membros do Conselho

de Administração, tendo o Presidente, ou o Presidente Substituto, voto de qualidade.

4. É proibido o voto por correspondência ou por procuração.

5. Os membros do Conselho de Administração não podem abster-se nas votações em reuniões do Conselho de Administração, sem prejuízo da garantia do direito de o membro do Conselho que tiver o voto vencido registar expressamente em ata a fundamentação do seu voto.

6. De todas as reuniões são lavradas atas, assinadas por todos os membros presentes, das quais, constam as deliberações tomadas e o sentido das respetivas votações.

Artigo 23.º

Representação e delegação de poderes

1. A ICV, S.A. é representada em juízo ou na prática de atos jurídicos pelo Conselho de Administração, podendo esta competência ser delegada, em algum ou alguns dos seus membros, designadamente para representar a ICV, S.A. para efeitos de depoimento de parte, definindo em deliberação os respetivos limites e condições, ou ainda, por mandatários especialmente designados.

2. O Conselho de Administração pode delegar poderes, com poderes de subdelegação, em qualquer dos seus membros.

3. Pode haver atribuição de pelouros especiais aos membros do Conselho de Administração, correspondentes à gestão de um ou mais serviços ou unidades orgânicas da ICV, S.A.

Artigo 24.º

Estatuto dos membros e sujeição aos princípios

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao estatuto do Gestor Público e, especificamente, às obrigações de transparência, independência, isenção, equidade e informação.

Artigo 25.º

Estatuto Remuneratório

1. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que for fixada por lei.

2. Os membros do Conselho de Administração ficam sujeitos ao regime geral de segurança social, se não optarem por outro que lhes seja aplicável.

Seção III

Fiscal Único

Artigo 26.º

Fiscalização

2. A Fiscalização da atividade social compete ao Fiscal Único, que detém os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as funções de fiscalização podem ser atribuídas a empresas de auditoria independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 27.º

Composição

1. O Fiscal Único é composto por um membro efetivo e um suplente, que deve ser contabilista certificado ou auditor certificado, que não se encontram ligados à ICV,

S.A., nem a outra que com esta esteja em relação de domínio por contrato.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 anos, podendo ser exonerado a todo o tempo.

Artigo 28.º

Competências do Fiscal Único

Compete ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar a administração da ICV, S.A.;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da ICV, S.A.;
- d) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente;
- e) Verificar a exatidão do balanço e demonstração de resultados;
- f) Pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efetuados;
- g) Elaborar anualmente o relatório das suas atividades ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e as contas a apresentar à Assembleia Geral; e
- h) Convocar a Assembleia Geral sempre que o Presidente da Mesa não o faça, devendo fazê-lo.

CAPÍTULO III

RESULTADOS, AVALIAÇÃO, CONTROLO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 29.º

Controlo financeiro

A ICV, S.A. encontra-se submetida à jurisdição e ao controlo do Tribunal de Contas, bem como ao controlo da Inspeção Geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 30.º

Instrumentos de gestão previsional

1. A gestão económica e financeira da ICV, S.A. é disciplinada, entre outros, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de atividades e orçamento anual e plurianual, de acordo com as orientações específicas e a estratégia definida para a empresa, a atualizar e a reformular sempre que as circunstâncias o justifiquem, estabelecido para um período plurianual, incluindo o programa de investimentos e as respetivas fontes de financiamento;
- b) Mapa calendarizado das responsabilidades efetivas e previsíveis da empresa ou em que esta atue em nome, por conta ou em representação do Estado, resultantes de contratos ou factos originadores de despesa com carácter plurianual, incluindo os contratos resultantes de parceria entre os setores público e privado;
- c) Relatório de execução e de controlo orçamental, adaptados à natureza e características das atividades e negócios da empresa, de acordo com as previsões e exigências legais e estatutárias, para informação do acionista e órgãos da empresa; e

d) Os demais previstos na lei.

2. Os planos de atividades e orçamentos devem prever, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e despesas, os investimentos a realizar, as fontes de financiamento a que se pretende recorrer e devem ser elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos definidos pelo Governo, pelas orientações gerais e pelas diretrizes setoriais e específicas, pelos contratos e programas vinculativos, de acordo com as normas legais e estatutárias em vigor para o período.

Artigo 31.º

Aplicação de resultados e reservas

Sem prejuízo do cumprimento das reservas legais aplicáveis, os resultados positivos apurados em cada exercício, são objeto de deliberação específica da Assembleia Geral, de acordo com a lei, devendo ter em conta, em relação a cada exercício, a cobertura de eventuais prejuízos anteriores, o financiamento dos investimentos definidos e a sustentabilidade futura da ICV, S.A.

Artigo 32.º

Contabilidade e gestão

A ICV, S.A. dispõe de uma contabilidade organizada de acordo com os princípios adequados à sua natureza, dimensão e complexidade e com as regras definidas no sistema nacional de contabilidade e demais legislações aplicáveis.

Artigo 33.º

Gestão financeira e patrimonial

1. No âmbito da gestão financeira e patrimonial a ICV, S.A. deve observar as regras legais e regulamentares e aplicar os princípios da boa gestão empresarial, de forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, na prossecução do interesse público inerente à sua atividade.

2. Salvo disposição legal em contrário, é da exclusiva competência da ICV, S.A. a cobrança de receitas provenientes da sua atividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos Estatutos ou da lei, bem como a realização das despesas inerentes à prossecução da sua missão.

Artigo 34.º

Receitas

1. São receitas da ICV, S.A.:

- a) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por serviços prestados no âmbito da sua atividade a ser definida em legislação própria;
- b) O produto da venda de publicações e de processos patenteados para efeitos de adjudicação de projetos e obras;
- c) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- d) Os lucros ou dividendos das sociedades em que participa;
- e) Os rendimentos de bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídos.

2. A ICV, S.A. pode obter financiamentos, a curto, médio ou longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, junto de instituições financeiras incluindo outras operações no mercado financeiro doméstico e internacional.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 35.º

Regime jurídico do pessoal

1. As relações de trabalho na ICV, S.A. regem-se pelo Código Laboral Cabo-verdiano.

2. A ICV, S.A. deve desenvolver políticas de inovação permanente na qualidade dos seus serviços e na motivação pessoal e profissional dos seus quadros através da definição e da implementação de mecanismos rigorosos de controlo, auditoria e avaliação de desempenho e da concretização de planos de formação permanente para os seus colaboradores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36.º

Quadro do pessoal

1. Sem prejuízo da competência do Conselho da Administração referida na alínea i) do artigo 20.º dos presentes Estatutos, gozam de preferência na constituição do quadro do pessoal da ICV, S.A., com salvaguarda total dos direitos adquiridos, nomeadamente antiguidade e categoria profissional detida, os funcionários, trabalhadores e colaboradores do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação e das instituições sob a sua tutela, quer em regime de nomeação quer em regime do contrato.

2. A preferência a que se refere o número anterior fica condicionada às vagas existentes e à verificação da adequação de perfis profissionais à prossecução das atribuições da ICV, S.A.

Artigo 37.º

Transferência de processos

Os processos relativos às obras públicas que se enquadram no objeto da ICV, S.A., e sob responsabilidade de outras entidades públicas à data da publicação do presente diploma, devem ser transferidos no prazo de 6 (seis) meses para o domínio da ICV, S.A.

Artigo 38.º

Vinculação

A ICV, S.A., obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de um membro executivo do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, no âmbito de delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites dos respetivos instrumentos de mandato;
- d) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração, nos contratos em que a ICV, S.A. intervenha, em cumprimento das deliberações de órgãos sociais.

Artigo 39.º

Dissolução e liquidação

1. A ICV, S.A. dissolve-se nos termos legais.

2. A liquidação deve ser efetuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 40.º

Normas regimentais e casos omissos

1. A ICV, S.A. rege-se pelos seus Estatutos, Regulamento Interno, pelo Código das Empresas Comerciais e pelas normas especiais que lhe sejam aplicáveis.

2. As dúvidas e os casos omissos devem ser resolvidos por deliberação da Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto na Lei que estabelece o Regime do setor Empresarial do Estado, incluindo as Bases Gerais dos Estatutos das empresas Públicas do Estado, da legislação comercial aplicável, designadamente o Código das Empresas Comerciais.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-regulamentar n.º 3/2019

de 18 de fevereiro

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 51/94, de 22 de agosto, que aprovou igualmente os respetivos Estatutos, funcionou, durante mais de quinze anos sob este quadro legal e, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, Fundos Autónomos e Institutos Públicos, de entre outros diplomas aplicáveis.

No entanto, em 2010, com o intuito de adequar o quadro legal e institucional do IEFP à evolução do contexto em que o instituto vinha exercendo a sua missão, procedeu-se à aprovação, pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de agosto, de novos estatutos do IEFP.

Com o início da IX Legislatura, o Governo de Cabo Verde estabeleceu novas opções estratégicas para os setores do emprego e da formação profissional, desafiando as instituições, as empresas e a sociedade a prosseguir um vasto conjunto de propósitos, metas e indicadores.

Nesta senda, considera o Governo que as políticas de emprego e formação profissional devem estar intrinsecamente interligadas, devendo as atividades inseridas nos programas de formação articular-se com programas de promoção de emprego, através de uma política coerente de emprego e formação profissional que atenda, transversalmente, às necessidades, quer dos jovens à procura do primeiro emprego, aos trabalhadores em exercício, bem como aos desempregados

Assim, volvidos oito anos, após a aprovação dos estatutos ocorrida em 2010, face aos desafios do desenvolvimento socioeconómico de Cabo Verde, as opções decorrentes das estratégias definidas no Programa do Governo em matéria de políticas de emprego e de qualificação de recursos humanos.

Considerando que, com a nova Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada em maio de 2018, o mesmo passa a ser o departamento governamental competente para exercer a superintendência sobre o IEFP;

Considerando, ainda, que, com a nova referida Lei Orgânica, a Direção Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios profissionais (DGEFPEP) passou

a fazer parte da nova estrutura organizativa e funcional do Ministério das Finanças, na qual integram o Serviço de Emprego e Estágios Profissionais e o Serviço de Formação profissional, cujas principais atribuições prende-se com a conceção de políticas e de medidas nas corresponsivas áreas de atuação;

Atendendo que, o IIEFP, enquanto entidade pública nacional de execução das políticas e medidas de promoção do emprego, empreendedorismo e formação profissional, que exerce, preferencialmente, as suas atribuições através do setor privado, dos municípios e das ONG, em estreita articulação com os departamentos governamentais competentes, serviço central de conceção e de integração técnica e normativa nos domínios da formação profissional, emprego e estágios profissionais, as organizações da sociedade civil e as entidades representativas do setor privado, implementa as políticas e medidas estabelecidas pela DGEFPEP;

Atendendo, ainda, à necessidade de ajustar as atribuições do IIEFP, visando uma melhor articulação com outros serviços públicos que têm, também, intervenção no setor do emprego e da formação profissional, e ainda, adequar a sua estrutura interna aos novos gabinetes e serviços internos existentes, que possam dar suporte às suas novas necessidades;

Atendendo, ainda, por fim, à necessidade de harmonização do quadro legal do IIEFP ao diploma que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Importa, portanto, neste sentido, repensar e reorganizar o quadro legal, institucional e funcional do IIEFP, dotando-lhe de uma estrutura adequada que lhe permite cumprir, eficiente e eficazmente, a sua missão, com base nos valores da qualidade, transparência, empreendedorismo, empoderamento das pessoas e responsabilidade social.

Nestes termos,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado IIEFP, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro das Finanças.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 5/2010 de 16 de agosto, que aprova os Estatutos do IIEFP.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de janeiro de 2019. – *Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 11 de fevereiro de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTOS DO INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (IEFP)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e regime

1- O Instituto do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado por IIEFP, é uma pessoa coletiva pública, com natureza institucional e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2- O IIEFP rege-se pelos presentes estatutos, pelo disposto no Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, regulamentos internos e demais legislações aplicáveis.

Artigo 2.º

Jurisdição, sede e serviços desconcentrados

1- O IIEFP é um organismo central, com jurisdição em todo o território nacional.

2- O IIEFP tem a sede na Cidade da Praia, Cabo Verde.

3- O IIEFP dispõe de Serviços Desconcentrados (SD), designados por Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP), cuja organização, atribuições e regime de funcionamento obedecem a Estatutos próprios, aprovados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 3.º

Âmbito territorial e aprovação de estatutos dos centros de emprego e formação profissional

O âmbito territorial de cada um dos Centros de Emprego e Formação Profissional é definido por deliberação do Conselho Diretivo, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IIEFP.

Artigo 4.º

Criação e manutenção de delegações

O IIEFP pode criar e manter em qualquer ponto do território nacional delegações ou qualquer forma de representação, através de deliberação do Conselho Diretivo, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IIEFP.

Artigo 5.º

Definição, missão e valores

1- O IIEFP, enquanto entidade pública nacional de execução das políticas e medidas de promoção do emprego, empreendedorismo e formação profissional, que exerce, preferencialmente, as suas atribuições junto do setor privado, dos municípios e das ONG, e, em estreita articulação com os departamentos governamentais competentes, serviço central de conceção e de integração técnica e normativa nos domínios da formação profissional, emprego e estágios profissionais, as organizações da sociedade civil e as entidades representativas do setor privado.

2- O IIEFP tem por missão, promover o emprego e a empregabilidade dos cidadãos através da execução de políticas e medidas ativas e passivas de emprego, empreendedorismo, autoemprego, formação profissional, e estágios profissionais, preferencialmente, através do setor privado, dos municípios e das ONG, em harmonia com as diretrizes e opções estratégicas definidas pelo Governo.

3- São valores essenciais do IIEFP:

a) **Qualidade** – o IIEFP promove a melhoria contínua dos serviços prestados aos seus utentes, mediante o aprimoramento científico e tecnológico dos processos e resultados do seu desempenho a todos os níveis;

- b) **Transparência** – o IIEFP defende o rigor na gestão dos recursos públicos, mediante a observância da legalidade dos atos e procedimentos, a circulação da informação e a publicidade das informações de interesse geral;
- c) **Empreendedorismo** – o IIEFP promove atividades de formação e qualificação que propiciem o desenvolvimento de competências a mobilização dos conhecimentos e a empregabilidade, tendo em vista a inovação tecnológica e o desenvolvimento da capacidade empreendedora dos cabo-verdianos;
- d) **Empoderamento das Pessoas**- o IIEFP promove a autonomia, a capacidade de iniciativa e a realização dos colaboradores e utentes, mediante uma abordagem participada, crítica e emancipadora dos processos de gestão, formação e qualificação e fomento do emprego;
- e) **Responsabilidade Social** – o IIEFP fomenta uma cultura de gestão orientada para os resultados que traduzam a sua condição de entidade pública ao serviço da sociedade cabo-verdiana.

Artigo 6.º

Atribuições

1- Na prossecução da sua missão, são atribuições do IIEFP:

- a) Executar as políticas e medidas de promoção do emprego, empreendedorismo e formação profissional, preferencialmente, junto do setor privado, dos municípios e das ONG;
- b) Focalizar, preferencialmente, na definição e gestão de programas de emprego e formação profissional;
- c) Garantir a boa execução dos programas de emprego e formação profissional;
- d) Criar e lançar programas de emprego e formação profissional, para a contratação de entidades para a sua execução;
- e) Promover a organização do mercado de trabalho através da intermediação laboral, tendo em vista o melhor ajustamento entre a oferta e a procura de emprego;
- f) Participar na conceção e atualização do catálogo nacional de qualificações profissionais junto do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), e, executar através dos seus CEFP e em parceria com entidades formadoras públicas e privadas ações de formação profissional inicial e contínua que sejam relevantes para a economia e que contemplem as camadas mais vulneráveis da população;
- g) Coordenar as ofertas de emprego recebidas a nível nacional e internacional e impulsionar as colocações diretas de jovens e adultos no mercado de trabalho;
- h) Garantir, através dos seus CEFP e em parceria com entidades públicas e privadas competentes, a execução das políticas ativas e passivas de emprego, promovendo, em especial, a inserção profissional dos jovens que procuram o primeiro emprego ou um novo emprego, bem como de grupos sociais com maior risco de exclusão no mercado de trabalho, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;
- i) Promover uma formação profissional de qualidade e relevante, o fomento do empreendedorismo e do autoemprego, o desenvolvimento de uma cultura competitiva e inovadora e a geração do emprego;
- j) Implementar programas de estágios profissionais geradores e facilitadores de empregos em parceria com o setor empresarial e em articulação com o sistema de ensino;
- k) Superintender na certificação dos cursos de qualificação profissional, inicial e contínua, promovidos pelos respetivos CEFP em articulação com a UC-SNQ;
- l) Executar, em parceria com as entidades empregadoras, programas e projetos de reconversão de perfil e da qualificação profissional de forma a facilitar a reinserção socioprofissional e o equilíbrio do mercado de trabalho;
- m) Desenvolver ações de informação e orientação profissional de carácter geral ou especial, tendo por base as características e as perspetivas de evolução do mercado de trabalho, em parceria com as entidades competentes;
- n) Assegurar a execução das medidas passivas de emprego, em especial, dos atos e procedimentos relativos à inscrição, reconhecimento, atribuição e perda do direito ao subsídio de desemprego que couberem ao IIEFP e aos respetivos CEFP, em articulação com as entidades competentes, nos termos legais aplicáveis;
- o) Assegurar a execução da política de formação e desenvolvimento de competências dos formadores, bem como a gestão da Bolsa de Formadores da Formação Técnico-Profissional, nos termos definidos no Estatuto dos formadores da formação profissional;
- p) Articular-se com a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações no seguimento e avaliação do processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências;
- q) Participar na coordenação das atividades de cooperação técnica desenvolvidas com organizações nacionais e internacionais e outros países nos domínios do emprego, da formação profissional e do empreendedorismo;
- r) Articular com as entidades públicas e privadas de promoção do investimento, na identificação e no planeamento das necessidades de mão-de-obra qualificada a curto e médio prazo, para efeito de ajustamento das medidas de política e a promoção do emprego digno e sustentável, em função das perspetivas de crescimento económico;
- s) Desenvolver, em concertação ou parceria com entidades públicas e privadas, modalidades de intervenção e mobilização de recursos que visem a criação de empregos;
- t) Participar na regulação do sistema do emprego e formação profissional, em articulação com o serviço central de conceção e de integração técnica e normativa nos domínios da formação profissional, emprego e estágios profissionais, propondo medidas legislativas e regulamentares pertinentes;
- u) Exercer outras competências e atribuições que resultem dos presentes Estatutos e da lei.

2- Em caso de incapacidade ou insuficiência de oferta das entidades referidas na alínea a) do número anterior, o IEFP executa as ações de formação previstas no seu programa.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E ESTRUTURA INTERNA

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do IEFP:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) Conselho Técnico.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8.º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão de administração, responsável pela definição da atuação do IEFP, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais, e encarregue de assegurar a planificação, a orientação, a coordenação, o seguimento e avaliação das atividades do IEFP, assim como os mais amplos poderes para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão previstas na lei e nos seus estatutos.

Artigo 9.º

Composição e nomeação

1- O Conselho Diretivo é composto pelo Presidente e por dois Vogais, podendo ter também um Vice-Presidente.

2- Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Resolução do Conselho de Ministros, ou Despacho dos membros do Governo da tutela e das Finanças.

3- Os membros do Conselho Diretivo são nomeados de entre cidadãos de reconhecida idoneidade, competência técnica e profissional.

Artigo 10.º

Duração e mandato

1- O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não poderão ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

2- Independentemente da demissão em consequência de processo disciplinar, os membros do Conselho Diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo competentes para o provimento, conforme couber, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

3- No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.

4- O membro do Conselho Diretivo pode renunciar ao mandato, com a antecedência mínima de três meses sobre a data em que propõe cessar funções.

Artigo 11.º

Estatuto

1- Os membros do Conselho Diretivo estão sujeitos ao estatuto de gestor público em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos, sendo a sua remuneração estabelecida nos termos da lei.

2- Os membros do Conselho Diretivo estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos políticos.

Artigo 12.º

Competência

1- Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão:

- a) Representar o IEFP e dirigir a respetiva atividade definir e acompanhar a orientação geral e a atividade do IEFP;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução, bem como fixar os objetivos, as metas institucionais e controlar os resultados;
- c) Elaborar o relatório de atividades e aprovar os regulamentos necessários à organização e ao funcionamento do IEFP;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Aprovar e submeter à homologação da entidade que exerce a superintendência o plano estratégico, o plano anual ou plurianual de atividades, o orçamento e o relatório de atividades, tendo em conta as políticas definidas para o sector do emprego e da formação profissional;
- f) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina pessoal;
- g) Aprovar o código de ética e de conduta do pessoal do IEFP e dos CEFP;
- h) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do IEFP, designadamente, o código de ética e de conduta do pessoal do IEFP e dos CEFP;
- i) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- j) Nomear os representantes do IEFP em organismos exteriores;
- k) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- l) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- m) Constituir mandatários do IEFP, em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer; e
- n) Designar secretário a quem cabe certificar os atos e deliberações.

2- Compete ao Conselho Diretivo do IEFP, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- g) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
- h) Exercer os demais poderes previstos no Estatuto e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

3- O IEFP é representado na prática de atos jurídicos pelo presidente do Conselho Diretivo, por dois dos seus membros ou por representantes formal e especialmente designados.

4- O Conselho Diretivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com a faculdade de subdelegação nos trabalhadores com funções de direção, estabelecendo, em cada caso, as respetivas condições e limites.

5- O Conselho Diretivo do IEFP detém, ainda, no âmbito da orientação e gestão do instituto, as competências legalmente atribuídas aos diretores gerais da Administração Pública.

Artigo 13.º

Funcionamento

1- O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido da maioria dos seus membros.

2- O Conselho Diretivo só pode deliberar por maioria de votos dos membros presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

3- Os membros do Conselho Diretivo mantêm-se em funções até a tomada de posse dos respetivos substitutos.

4- Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Diretivo, com direito à palavra, mas sem direito a voto, Diretores de Departamentos do IEFP, investigadores e técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

5- Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

6- É lavrada ata de cada reunião na qual consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, devendo a mesma ser assinada por todos os membros presentes.

Artigo 14.º

Competência do presidente

1- Compete, em especial, ao presidente:

- a) Presidir as reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das deliberações do Conselho Diretivo;
- b) Assegurar a gestão, a orientação e a coordenação das atividades do IEFP;
- c) Representar o IEFP em juízo e fora dele;

- d) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- e) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização e ao Conselho Consultivo
- f) Exercer as competências que lhe seja, delegadas pelo Conselho Diretivo.

2- O presidente pode delegar ou subdelegar competências no vice-presidente, quando exista, ou nos vogais.

3- Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento Administrativo, o Presidente ou o seu substituto legal podem apor o veto às deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.

4- Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o presidente pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

5- Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

Secção II

Fiscal Único

Artigo 15.º

Natureza

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da gestão, responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e boa gestão administrativa, financeira e patrimonial do IEFP, tendo as suas competências estabelecidas na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 16.º

Designação e mandato

1- O Fiscal Único do IEFP é designado por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades auditores ou contabilistas certificados.

2- O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3- No caso de cessação de mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 17.º

Competência

O Fiscal Único do IEFP exerce as competências a ele atribuído pelo Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 18.º

Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IEFP e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo, cabendo-lhe assegurar a participação, preferencialmente, do setor privado, municípios e ONG, na execução das políticas de emprego, formação profissional e empreendedorismo,

bem como das linhas gerais de atuação do IEFP.

Artigo 19.º

Composição

1- O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
- b) Um representante do Departamento governamental responsável pelo Emprego e Formação Profissional;
- c) Um representante do Departamento governamental responsável pela Educação;
- d) Um representante da entidade pública responsável pela promoção empresarial;
- e) Um representante de cada Câmara do Comércio;
- f) Um representante da Câmara do Turismo;
- g) Um representante de cada Central Sindical;
- h) Um representante da Plataforma das Organizações não-Governamentais.

2- Os membros referidos no número anterior são nomeados por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP, mediante designação das entidades que representam.

3- O presidente do Conselho Consultivo é designado nos termos estabelecidos nos estatutos ou designado por despacho do membro de Governo da superintendência.

4- Por inerência de funções, o presidente do Conselho Diretivo integra o Conselho Consultivo, podendo os vogais participar nas reuniões deste órgão, sem direito a voto.

5- A mesa do Conselho Consultivo é constituída pelo presidente do Conselho Diretivo, que preside, e por dois Secretários, eleitos de entre os membros do Conselho, nos termos regimentais.

6- O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 20.º

Competência

1- Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, designadamente, sobre:

- a) Execução de políticas e medidas de política em matéria de emprego, formação profissional e empreendedorismo, preferencialmente, através do setor privado, municípios e ONG;
- b) Os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividades;
- c) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização,
- d) O orçamento e as contas;
- e) Regulamentos internos do IEFP; e
- f) O que mais lhe for cometido pelo Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos.

2- Compete ainda, ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Diretivo ou pelo respetivo presidente.

3- O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do IEFP.

4- O Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do IEFP.

5- Os pareceres do Conselho Consultivo não são vinculativos.

Artigo 21.º

Funcionamento

1- O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, pelo menos, 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2- Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, por iniciativa própria ou mediante proposta do Conselho Diretivo, individualidades de reconhecida competência nas matérias a discutir, ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação.

Secção IV

Conselho Técnico

Artigo 22.º

Natureza

O Conselho Técnico é um órgão de coordenação técnica e de articulação operacional no desenvolvimento das atividades do IEFP.

Artigo 23.º

Composição

O Conselho Técnico é composto pelos seguintes integrantes:

- a) Presidente do Conselho Diretivo, que preside, com a faculdade de delegar esta função num dos Vogais;
- b) Vogais;
- c) Diretores dos Departamentos;
- d) Diretores dos CEFP.

Artigo 24.º

Competência

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Programar, harmonizar e acompanhar as atividades técnicas do IEFP e controlar os respetivos resultados;
- b) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica solicitados pelo presidente ou pelo Conselho Diretivo.

Artigo 25.º

Funcionamento

1- O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por solicitação do Conselho Diretivo ou a pedido de um terço dos membros deste.

2- Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do

Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3- A participação nas reuniões do Conselho Técnico pode ser feita presencialmente ou a distância.

4- O exercício dos cargos do Conselho Técnico não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, quando houver lugar, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO III

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 26.º

Regime financeiro

1- A gestão financeira do IEFP rege-se pelo Regime Jurídico da Contabilidade Pública.

2- O IEFP utiliza, designadamente, os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano estratégico;
- b) O plano anual ou plano plurianual de atividades;
- c) O orçamento;
- d) O relatório anual de atividades.

Artigo 27.º

Receitas

1- O IEFP dispõe das receitas provenientes de dotações inscritas para o efeito no orçamento do Estado.

2- O IEFP dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- b) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamento, aprovação e outros atos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- c) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- g) Os saldos das contas da gerência;
- h) As importâncias provenientes de empréstimos a curto, médio e longo prazo, que tenha sido autorizado a contrair, para a realização das suas atribuições;
- i) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que lhe tenham sido atribuídas por lei, ato ou por contrato.

Artigo 28.º

Despesas

Constituem despesas do IEFP as que resultem do exercício das suas atribuições e competências, designadamente os encargos com a execução da política de emprego, formação profissional e empreendedorismo, os encargos de funcionamento dos serviços centrais e desconcentrados e as imobilizações financeiras, corpóreas e incorpóreas.

Artigo 29.º

Contabilidade, contas e tesouraria

A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

Artigo 30.º

Património

1- O património do IEFP é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira, por qualquer título, por causa ou no exercício da sua atividade e pelo direito de uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2- A administração e gestão do património do IEFP compete exclusivamente aos seus órgãos nos termos dos estatutos e da lei e sem prejuízo dos poderes de superintendência.

CAPÍTULO IV

SUPERINTENDÊNCIA E CONTROLO

Artigo 31.º

Poderes de superintendência

1- O IEFP está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e da formação profissional, através do serviço central de conceção e de integração técnica e normativa nos domínios da formação profissional, emprego e estágios profissionais.

2- O membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP emite orientações e diretivas ou, ainda, solicita informações aos órgãos dirigentes do IEFP sobre os objetivos a atingir na gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução e exercer as demais competências de superintendência previstas na lei.

3- O poder de superintendência compreende, designadamente, o poder de:

- a) Definir os objetivos básicos a prosseguir pelo IEFP, nomeadamente no quadro da preparação dos planos de atividade e dos orçamentos;
- b) Ordenar inspeções ou inquéritos ao funcionamento do IEFP ou a certos aspetos deste, sempre que isso se mostre necessário e útil e independentemente da existência de indícios de irregularidade;

- c) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a atividade do IEFP;
- d) Homologar, autorizar ou aprovar, consoante os casos:
 - i) Planos de investimentos e respetivos planos de financiamento,
 - ii) Orçamentos anuais de exploração, de investimentos e financeiros, bem como as respetivas atualizações;
 - iii) Documentos de prestação de contas;
 - iv) Dotações e outras verbas a conceder pelo Orçamento do Estado;
 - v) Homologar ou aprovar taxas, emolumentos e outras receitas;
 - vi) Contratos-programa e os contratos de gestão;
 - vii) Regulamento orgânico do IEFP e os instrumentos de gestão de pessoal;
- e) O poder de superintendência compreende, ainda, os demais atos que nos termos da legislação aplicável necessitam de aprovação da entidade governamental de superintendência.

Artigo 32.º

Controlo financeiro e prestação de contas

A atividade financeira do IEFP está sujeita à fiscalização dos serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo, através da superintendência.

Artigo 33.º

Fiscalização do tribunal de contas

O IEFP está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da legislação competente.

CAPÍTULO V

PESSOAL E SERVIÇOS

Artigo 34.º

Regime jurídico do pessoal

1- O pessoal do IEFP está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, previsto no Código Laboral Cabo-verdiano, com as especificidades decorrentes dos presentes Estatutos e desenvolvidas no Estatuto do Pessoal.

2- Os cargos de direção e de chefia são exercidos em regime de comissão de serviço ou contrato de gestão.

Artigo 35.º

Instrumentos de gestão de pessoal

1- O Estatuto do Pessoal estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do IEFP e é aprovado por Portaria conjunta da entidade governamental de superintendência e da Administração Pública, mediante proposta do Conselho Diretivo.

2- Os demais instrumentos de gestão de pessoal, nomeadamente a política de formação e o sistema de avaliação do desempenho, são aprovados por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP.

Artigo 36.º

Estatuto remuneratório dos órgãos sociais

1- As remunerações dos membros do Conselho Diretivo do IEFP regem-se nos termos da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho.

2- Ao Fiscal Único é atribuído uma remuneração mensal equiparada à de um administrador não executivo.

Artigo 37.º

Segredo profissional

Os titulares dos órgãos, os trabalhadores, os prestadores de serviços e os mandatários do IEFP ficam sujeitos ao segredo profissional sobre os fatos e dados cujo conhecimento obtenha no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por entreposta pessoa, mesmo após as suas funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei, salvo em cumprimento da ordem judicial.

Artigo 38.º

Responsabilidade

1- A responsabilidade dos órgãos dos institutos públicos e os seus funcionários e agentes responde financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

2- A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 39.º

Serviços

1- O IEFP dispõe de serviços indispensáveis à realização dos seus fins e exercício das suas competências, com estrutura flexível, privilegiando estruturas matriciais, de conformidade com o respetivo regulamento orgânico.

2- O IEFP pode recorrer à contratação de serviços de terceiros para o desenvolvimento das atividades a seu cargo, sempre que esta opção se torne mais eficaz e eficiente em termos de custo e qualidade.

3- O IEFP pode convencionar a prestação de serviços no âmbito das suas competências com associações empresariais que os possam prestar com eficácia, eficiência e maior proximidade.

Artigo 40.º

Página eletrónica

O IEFP disponibiliza um sítio na internet com todos os dados relevantes, nomeadamente, os diplomas legislativos que os regulam, os estatutos e regulamentos internos, a composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos previstos na lei, o mapa de pessoal, bem como os planos, orçamentos, relatórios e contas dos últimos dois anos, e os respetivos balanços.

Artigo 41.º

Regulamentação

Nos termos a regulamentar em diploma próprio, o Governo aprova o quadro que regula a intervenção das entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º na implementação das políticas e medidas de promoção do emprego, empreendedorismo e formação profissional.

O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.